Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19865 /9 / 2026
DATA: 17/09/2026- 10:20:50
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LT
SENHA: 7T9JI3G

Camli

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19865
FLS. Nº 02
EM 17/09/2026
Assinatura / Carimbo

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.674/2026

RECORRENTE: L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA: VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **42.829.466/0001-44**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, requerendo seja o recurso conhecido e, no mérito, **integralmente desprovido**, mantendo-se a classificação da proposta da Recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA INSURGÊNCIA RECURSAL

A Recorrente insurge-se contra a aceitação e classificação de propostas no Pregão Eletrônico SRP nº 035/2026, sustentando, essencialmente, suposta insuficiência da demonstração de exequibilidade dos preços ofertados.

O próprio recurso, contudo, reconhece expressamente que **não existe desclassificação automática pelo simples fato de a proposta apresentar percentual reduzido em relação ao orçamento estimado**, admitindo que a jurisprudência trata os parâmetros de inexequibilidade como presunções relativas e que deve ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua oferta.

A Recorrente também reconhece que foram realizadas diligências pela Administração e que houve apresentação anterior de documentos denominados "planilha de composição de custos", "comprovação de exequibilidade" e documentos semelhantes.

Portanto, não se está diante de proposta cuja inexequibilidade tenha sido objetivamente comprovada. O que existe é inconformismo da Recorrente quanto à avaliação administrativa dos elementos apresentados pelas licitantes.

E essa distinção é fundamental.

II – PREÇO REDUZIDO NÃO SIGNIFICA PREÇO INEXEQUÍVEL

O recurso procura estabelecer dúvidas acerca da viabilidade econômica das propostas mediante comparação entre preços estimados, referências comerciais selecionadas pela própria Recorrente e os preços efetivamente alcançados durante a disputa.

Contudo, **diferença de preço não se confunde com inexequibilidade**.

O próprio recurso apresenta exemplos de itens cujos preços vencedores seriam inferiores às referências levantadas pela Recorrente, mas reconhece expressamente que **esses números, isoladamente, não autorizam a desclassificação**.

Esse reconhecimento enfraquece a pretensão de afastamento das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 59, que a Administração pode realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir sua demonstração pelo licitante. O dispositivo não autoriza a eliminação de uma proposta simplesmente porque um concorrente considera o preço demasiadamente baixo.

O TCU, inclusive no Acórdão nº 963/2024-Plenário invocado pela própria Recorrente, estabelece que, no fornecimento de bens e serviços em geral, preço inferior a 50% do orçamento representa **indício**, e não prova definitiva de inexequibilidade. A confirmação da inviabilidade depende de diligência e da análise das condições concretas da oferta.

Assim, a existência de preço significativamente inferior ao orçamento estimado **não autoriza, por si só, a conclusão pretendida pela Recorrente**.

III – DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA E DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AO MUNICÍPIO

Um dos objetivos expressamente estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, ao mesmo tempo em que se evita a contratação de preços manifestamente inexequíveis.

No presente caso, a proposta da Recorrida representa **efetiva economia aos cofres públicos municipais**, sem que tenha sido demonstrada impossibilidade concreta de execução.

Não se pode transformar a proteção contra propostas inexequíveis em mecanismo para impedir que a Administração contrate materiais por preços mais vantajosos.

A licitação existe justamente para estimular competição e permitir que empresas com diferentes estruturas comerciais, negociações com fornecedores, estoques, logística, margens, estratégias empresariais e condições de aquisição concorram entre si.

PROCESSO Nº 19865
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

Uma empresa pode legitimamente possuir condições comerciais mais favoráveis do que outra.

O preço praticado por determinado fornecedor pesquisado pela Recorrente **não estabelece um custo mínimo universal para todos os participantes do mercado**.

Cada empresa possui estrutura própria de aquisição, negociação, logística e margem comercial. Por isso, não se pode presumir que o custo encontrado unilateralmente pela Recorrente corresponda necessariamente ao custo suportado pela Recorrida.

Acolher raciocínio contrário significaria, na prática, impedir que ganhos de eficiência e condições comerciais mais vantajosas fossem revertidos em benefício do próprio Município.

IV – DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente apresenta extensa argumentação acerca da necessidade de demonstração da exequibilidade, porém **não comprova que a Recorrida seja materialmente incapaz de executar o fornecimento pelos valores ofertados**.

Esse ponto é decisivo.

O recurso formula questionamentos sobre custos de aquisição, fretes, tributos, despesas administrativas e margens.

Questionar, entretanto, é diferente de demonstrar inexequibilidade.

A própria jurisprudência do TCU citada no recurso estabelece que a confirmação da inviabilidade da oferta depende da análise concreta dos custos e das condições econômicas do licitante, inclusive de eventuais custos de oportunidade capazes de justificar a proposta.

Logo, a simples comparação com referências comerciais escolhidas por empresa concorrente não constitui prova conclusiva de que a Recorrida não conseguirá executar sua proposta.

A Recorrida conhece sua própria estrutura operacional e comercial, seus custos, fornecedores e condições de aquisição e, após avaliar as obrigações decorrentes do certame, **ratifica expressamente a viabilidade dos valores ofertados e assume integralmente a responsabilidade pela proposta apresentada**.

V – DO COMPROMISSO EXPRESSO COM O FORNECIMENTO INTEGRAL DOS MATERIAIS

A Recorrida, por meio destas contrarrazões, **RATIFICA, DE FORMA EXPRESSA, IRREVOGÁVEL E INEQUÍVOCA**, que possui condições de executar o objeto pelos preços ofertados.

End: Rod. Amaral Peixoto, 17.818 - Lote:1- Bananeiras (Iguabinha) – Araruama/Rj – CEP: 28.971-656
Telefone: (22) 992864398
E-mail: villagarden.esc@gmail.com

PROCESSO Nº 19865
FLS. 04

Declara e reafirma que:

compromete-se a fornecer integralmente todos os materiais correspondentes aos itens que lhe forem adjudicados, rigorosamente de acordo com as especificações, características, quantitativos, qualidade, locais e prazos de entrega estabelecidos no Edital, no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços, nas ordens de fornecimento e demais instrumentos decorrentes do certame, mantendo os preços ofertados e assumindo integral responsabilidade pela execução das obrigações assumidas.

Não existe, portanto, qualquer tentativa da empresa de condicionar futuramente o fornecimento a reajustes indevidos, alteração das condições comerciais ou redução dos quantitativos.

A proposta foi formulada de maneira consciente.

O preço ofertado é responsabilidade da própria licitante, que assume os riscos empresariais inerentes à sua proposta e não pretende transferi-los ao Município.

VI – DA CIÊNCIA EXPRESSA DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Outro ponto que afasta qualquer alegação de proposta meramente aventureira é que a Recorrida possui **plena ciência das consequências jurídicas decorrentes de eventual inadimplemento.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como infrações administrativas, entre outras hipóteses, dar causa à inexecução parcial ou total do contrato e provocar, sem motivo justificado, retardamento da execução ou da entrega do objeto.

As penalidades legalmente previstas incluem **advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e, nas hipóteses legais mais graves, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

A Recorrida declara, portanto, de forma expressa:

possuir plena ciência de que o descumprimento injustificado dos prazos de entrega, a não entrega dos materiais, a entrega em quantidade ou qualidade incompatível com as exigências do certame ou qualquer outra forma de inadimplemento poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços, no instrumento contratual e nos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais consequências legalmente cabíveis.

E, mesmo conhecendo tais consequências, a empresa **mantém integralmente seus preços e reafirma sua capacidade de fornecimento.**

Tal circunstância evidencia que não se trata de lance inconsequente, mas de decisão comercial assumida sob responsabilidade empresarial.

End: Rod. Amaral Peixoto, 17.818 - Lote:1- Bananeiras (Iguabinha) – Araruama/Rj – CEP: 28.971-656
Telefone: (22) 992864398
E-mail: villagarden.esc@gmail.com

PROCESSO Nº 19865
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

VII – DO RISCO DE TRANSFORMAR A ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE EM PROTEÇÃO AO PREÇO MAIS ELEVADO

A Administração deve ser cautelosa para que o instituto da inexequibilidade cumpra sua finalidade legítima: impedir contratações cuja execução seja efetivamente inviável.

O instituto não pode ser convertido em instrumento para afastar propostas vantajosas simplesmente porque determinado concorrente não consegue praticar os mesmos preços.

A lógica competitiva da licitação pressupõe exatamente que empresas disputem o objeto e ofereçam melhores condições à Administração.

Se toda proposta substancialmente inferior aos preços encontrados por outro concorrente fosse afastada sem prova concreta de inviabilidade, a própria competição perderia parte de sua finalidade.

É significativo que a Recorrente tenha relacionado **92 itens** para reexame de exequibilidade.

A amplitude do questionamento reforça a necessidade de separar **preço competitivo** de **preço efetivamente inexequível**, evitando que uma presunção relativa seja indevidamente convertida em presunção absoluta.

VIII – DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL PELA PROPOSTA

A Recorrida não pretende que sua declaração substitua documentos que tenham sido regularmente exigidos pela Administração.

O que se sustenta é que a declaração de compromisso deve ser analisada **em conjunto com os documentos já apresentados no procedimento, com a proposta comercial, com as diligências realizadas e com os demais elementos constantes dos autos.**

O próprio recurso reconhece que houve apresentação anterior de planilhas e documentos relacionados à comprovação da exequibilidade.

Logo, não procede tratar a situação como se a Administração estivesse diante apenas de uma declaração abstrata e absolutamente desacompanhada de outros elementos.

A Administração possui competência para analisar os documentos e formar sua convicção motivadamente, preservando a proposta que seja simultaneamente **vantajosa e executável**.

IX – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

PROCESSO Nº 1986

A decisão administrativa deve considerar, sobretudo, o interesse público envolvido.

Se a Recorrida:

(i) mantém os preços ofertados;
(ii) ratifica sua exequibilidade;
(iii) assume integralmente o fornecimento dos quantitativos;
(iv) compromete-se a respeitar todas as especificações técnicas;
(v) compromete-se com os prazos estabelecidos pela Administração; e
(vi) declara ciência expressa das penalidades decorrentes de eventual inadimplemento,

não seria razoável afastar uma proposta economicamente vantajosa **sem demonstração concreta de que sua execução é impossível**.

A proteção ao interesse público não consiste em contratar pelo maior preço por receio abstrato do menor.

Consiste em contratar pelo preço vantajoso **desde que existam condições para sua execução**, submetendo posteriormente a contratada à fiscalização e às consequências previstas no edital e na legislação caso descumpra aquilo que expressamente assumiu.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) no mérito, que sejam **rejeitadas as pretensões formuladas pela L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** que busquem afastar a proposta da Recorrida sem demonstração concreta de sua inviabilidade econômica;

c) que seja reconhecido que preço reduzido ou desconto expressivo, isoladamente considerados, constituem circunstância sujeita à aferição de exequibilidade, **não equivalendo automaticamente à inexequibilidade**;

d) que sejam considerados os documentos e esclarecimentos já apresentados pela Recorrida durante o procedimento, inclusive aqueles relativos à exequibilidade;

e) que seja expressamente considerado o compromisso da Recorrida de **fornecer integralmente os materiais correspondentes aos itens que lhe forem adjudicados, nas quantidades, especificações, condições e prazos estabelecidos pela Administração**;

f) que seja considerado que a Recorrida possui **plena ciência e aceita expressamente a incidência das penalidades previstas no edital, nos instrumentos decorrentes do certame e na Lei nº 14.133/2021**, caso deixe injustificadamente de cumprir as obrigações assumidas;

g) que seja preservada a proposta economicamente vantajosa ao Município, evitando-se que

PROCESSO Nº 19863

alegações abstratas de inexequibilidade eliminem economia efetiva aos cofres públicos sem prova concreta de inviabilidade;

h) ao final, seja o recurso administrativo julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a classificação da Recorrida nos respectivos itens e dando-se regular prosseguimento ao Pregão Eletrônico SRP nº 035/2026.

CONCLUSÃO

A Recorrida **não se esquiva de suas responsabilidades**. Ao contrário: mantém os valores ofertados, reafirma a exequibilidade de sua proposta, compromete-se formalmente com o fornecimento integral dos materiais e declara conhecer as consequências jurídicas e administrativas de eventual inadimplemento.

A Administração não está diante de uma empresa que pretende fornecer "se for possível". Está diante de uma licitante que afirma expressamente: **os preços foram ofertados conscientemente, serão mantidos e os materiais serão entregues conforme as exigências do Município, sob inteira responsabilidade da contratada.**

Desclassificar proposta capaz de proporcionar economia relevante ao Município exige fundamento concreto e tecnicamente demonstrado, e não mera comparação com preços encontrados unilateralmente por concorrente.

Por essas razões, requer-se a **manutenção da classificação da Recorrida**, preservando-se a competitividade, a vantajosidade e, sobretudo, o interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama – RJ, 16 de setembro de 2026

42.829.466/0001-44
VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ROD. AMARAL PEIXOTO, 17818 LOTE 1
BANANEIRAS (IGUABINHA) CEP 28.971-656
ARARUAMA-RJ

GERALDO MARINHO DOS SANTOS [redacted]
Assinado de forma digital por GERALDO MARINHO DOS SANTOS [redacted]
Dados: 2026.09.16 16:22:40 -03'00'

Villa Garden Comércio e Serviços LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44
Geraldo Marinho dos Santos
Representante Legal
CPF: [redacted]

PROCESSO Nº 19865
FLS. 09

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19805

Número de Folhas 09

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17 / 09 / 2026.

Mirella Sá dos Santos
Chefe de Div. de Protocolo Geral
Matrícula 1482-9

Assinatura do Funcionário